



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095038 - SP (2025/0415418-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VINICIUS ARAO CAMILO DA SILVA
ADVOGADA : GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREJUDICIALIDADE POR DECISÃO ANTERIOR EM *HABEAS CORPUS*. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em processo de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), no qual se pleiteia o abrandamento do regime inicial.
2. *Fato relevante.* Em *habeas corpus* anterior (HC n. 1004299/SP), o Superior Tribunal de Justiça afastou a cumulação de majorantes e redimensionou a pena, mantendo, contudo, o regime inicial fechado com base nos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, em razão da reincidência específica.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial por prejudicialidade, ante identidade de pedidos com o *habeas corpus* e a manutenção do regime fechado. No agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente esse fundamento. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial, por ausência de impugnação específica e incidência das Súmulas n. 7 e 182, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental deve ser provido para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão de inadmissão, fundada na prejudicialidade decorrente de *habeas corpus* anterior e na identidade de pedidos, não foi especificamente impugnada; (ii) saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento de prejudicialidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial (art. 932, inciso III, do CPC e Súmula n. 182, STJ); e (iii) saber se é possível rediscutir, na via especial, o regime inicial fechado já mantido em *habeas corpus*, inclusive revisando a premissa fática de reincidência específica, à luz da Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o art. 932, inciso III, do CPC e a Súmula n. 182, STJ, pois o agravo em recurso especial não atacou especificamente o fundamento da decisão de inadmissão (prejudicialidade por identidade de pedidos e manutenção do regime fechado em *habeas corpus*).

6. A existência de decisão anterior em *habeas corpus* (HC n. 1004299/SP) que apreciou o pedido de abrandamento e manteve o regime inicial fechado, com base na reincidência específica, caracteriza a prejudicialidade do recurso especial, o que obsta seu processamento.

7. A tentativa de negar a reincidência e afirmar primariedade contraria premissa fática assentada nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.

8. A reincidência específica autoriza a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, razão pela qual se mantém o regime inicial fechado.

9. Inexistindo impugnação específica e havendo prejudicialidade, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095038 - SP (2025/0415418-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VINICIUS ARAO CAMILO DA SILVA
ADVOGADA : GISLENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREJUDICIALIDADE POR DECISÃO ANTERIOR EM *HABEAS CORPUS*. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em processo de roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), no qual se pleiteia o abrandamento do regime inicial.

2. *Fato relevante.* Em *habeas corpus* anterior (HC n. 1004299/SP), o Superior Tribunal de Justiça afastou a cumulação de majorantes e redimensionou a pena, mantendo, contudo, o regime inicial fechado com base nos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, em razão da reincidência específica.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial por prejudicialidade, ante identidade de pedidos com o *habeas corpus* e a manutenção do regime fechado. No agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente esse fundamento. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial, por ausência de impugnação específica e incidência das Súmulas n. 7 e 182, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental deve ser provido para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão de inadmissão, fundada na prejudicialidade decorrente de *habeas corpus* anterior e na identidade de pedidos, não foi especificamente impugnada; (ii) saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento de prejudicialidade impede o conhecimento do agravo em

recurso especial (art. 932, inciso III, do CPC e Súmula n. 182, STJ); e (iii) saber se é possível rediscutir, na via especial, o regime inicial fechado já mantido em *habeas corpus*, inclusive revisando a premissa fática de reincidência específica, à luz da Súmula n. 7, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se o art. 932, inciso III, do CPC e a Súmula n. 182, STJ, pois o agravo em recurso especial não atacou especificamente o fundamento da decisão de inadmissão (prejudicialidade por identidade de pedidos e manutenção do regime fechado em *habeas corpus*).

6. A existência de decisão anterior em *habeas corpus* (HC n. 1004299/SP) que apreciou o pedido de abrandamento e manteve o regime inicial fechado, com base na reincidência específica, caracteriza a prejudicialidade do recurso especial, o que obsta seu processamento.

7. A tentativa de negar a reincidência e afirmar primariedade contraria premissa fática assentada nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado na via especial, conforme a Súmula n. 7, STJ.

8. A reincidência específica autoriza a fixação do regime inicial mais gravoso, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, razão pela qual se mantém o regime inicial fechado.

9. Inexistindo impugnação específica e havendo prejudicialidade, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS ARAO CAMILO DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia pela prática do crime do art. 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, em razão de roubo praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo (fls. 41-43).

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença condenatória, fixando a pena em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, após reconhecer a reincidência específica e aplicar cumulativamente as causas de aumento do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do

Código Penal, além de compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão (fls. 77-84).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve integralmente a condenação e a dosimetria com a cumulação das majorantes (fls. 142-150).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte Superior, no HC n. 1004299/SP, em que se concedeu ordem de ofício para afastar a cumulação de majorantes e redimensionar a pena para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantendo-se, contudo, o regime inicial fechado, à luz dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal, em razão da reincidência específica do paciente (fls. 157-160).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto pela defesa por considerá-lo prejudicado em razão do prévio julgamento do *habeas corpus* que versou sobre pedido idêntico e preservou o regime inicial fechado (fls. 214-215).

A defesa agravou em recurso especial (fls. 220-223).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e pelo desprovimento do recurso especial por reiteração de causa de pedir, ausência de impugnação específica e incidência das Súmulas n. 7 e 182, STJ, destacando a reincidência específica do réu como fundamento idôneo para a manutenção do regime mais gravoso (fls. 249-254).

Proferi decisão não conhecendo do agravo em recurso especial ao fundamento de que a defesa não impugnou especificamente a prejudicialidade assentada na decisão de inadmissão e de que o tema do regime inicial já fora apreciado no HC n. 1004299/SP, com manutenção do regime fechado por força da reincidência específica (fls. 256-258).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que “o HC nº 1.004.299/SP não analisou exaustivamente todas as matérias veiculadas no Recurso Especial, restringindo-se a reduzir a pena, mas sem examinar a legalidade do regime fechado” e que a controvérsia relativa ao regime prisional permanece ativa e deve ser apreciada no âmbito do recurso especial, que trata de violação a normas infraconstitucionais. Aduz, ainda, que não incidem os óbices dos arts. 932 do Código de Processo Civil e 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nem as Súmulas n. 7 e 182, STJ, requerendo a reforma da decisão agravada para conhecer e prover o recurso especial (fls. 262-263).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Todavia, no mérito, verifico que o agravo regimental não merece provimento.

O histórico processual demonstra que Tribunal Superior, no âmbito do HC n. 1004299/SP, redimensionou a pena e, de forma expressa, manteve o regime inicial fechado “nos termos dos artigos 33, §3º, e 59 do Código Penal, porquanto o paciente é reincidente específico, o que autoriza a fixação do regime mais gravoso” (fls. 157-160).

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial por prejudicialidade, registrando a identidade de pedidos e a manutenção do regime fechado por esta Corte Superior.

Ao agravar em recurso especial a defesa não enfrentou, de modo específico, esse fundamento decisório, limitando-se a afirmar em termos genéricos que o *habeas corpus* não substitui o recurso especial e que persistiria controvérsia sobre o regime prisional.

Incide, portanto, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, cujo texto dispõe que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Do mesmo modo, tem aplicação o enunciado da Súmula n. 182, STJ, *verbis*: “é inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Ressalto que o próprio fundamento material invocado no recurso especial (abrandamento do regime inicial) foi examinado e rejeitado no aludido HC n. 1004299/SP, em razão da reincidência específica, com base nos arts. 33, §3º, e 59 do Código Penal.

Outrossim, a insurgência defensiva, ao negar a reincidência e afirmar primariedade, contraria premissa fática assentada nas instâncias ordinárias, no sentido de que “o réu registra maus antecedentes [...] e é reincidente [...]” (fl. 75), cuja revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via especial, a atrair a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Nessas condições, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A defesa não logrou superar o óbice processual da ausência de impugnação específica e pretende rediscutir matéria já apreciada por esta Corte, sem infirmar o motivo determinante da manutenção do regime fechado, qual seja, a reincidência específica, idoneamente consignada no acervo decisório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0415418-9

AgRg no
AREsp 3.095.038 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15012354920258260228

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINICIUS ARAO CAMILO DA SILVA
ADVOGADA : GISELENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS ARAO CAMILO DA SILVA
ADVOGADA : GISELENE NASCIMENTO SANTOS - SP532433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.